



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal
Ibiraçu/ES

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE N. 04 AO EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO N. 02/2023**

Impugnante: VALLOO BENEFICIOS LTDA, CNPJ n. 13.562.076/0001-52.

1. Relatório.

Trata-se de impugnação formulada pela empresa VALLOO BENEFICIOS LTDA, CNPJ n. 13.562.076/0001-52, recebida através do e-mail compras@saaeibiracu.com.br no dia 26 de abril de 2023, às 16:02min., em face do edital de Pregão Eletrônico n. 02/2023, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de cartão alimentação do tipo eletrônico ou magnético, munidos de senha individual de acesso, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a atender os servidores ativos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Ibiraçu/ES”.

Em síntese, aduz a impugnante que as disposições contidas no Subitem 5.1.2, do Edital conflitam com a Lei n. 14.442/22, no que se refere à aceitação de taxa negativa (desconto) e à natureza “pré-paga” dos pagamentos. Arguiu, ainda, que não restaram claros os procedimentos de desempate diante da impossibilidade de lances abaixo de zero.

Com supedâneo nessa narrativa, pede a alteração do edital para: i) que o pagamento dos créditos seja realizado de forma pré-paga; ii) proibir taxa de administração negativa; iii) caso haja empate das propostas no patamar mínimo, o critério de desempate seja o sorteio.

Este, pois, o suscinto relato da impugnação ofertada.

2. Preliminarmente. Requisitos de Admissibilidade.

De início impõe observar que a impugnação foi apresentada de forma INTEMPESTIVA.

Consta no item 2.3 do Edital do PE 02/2023 que:



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal
Ibiracu/ES

2.1 A impugnação do edital deverá ser protocolada presencialmente no escritório do SAAE, OU enviadas para o endereço eletrônico compras@saaeibiracu.com.br **até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 18 do Decreto n. 5.869/2020 da Prefeitura Municipal de Ibiracu/ES. – Grifou-se.

A sessão pública está aprazada para o dia 28/04/2023 (sexta-feira), logo o a data limite para impugnação foi 25/04/2023 (terça-feira).

Cabe destacar, ainda, que a impugnação veio desacompanhada dos documentos de representação, não restando demonstrado os poderes do subscritor da peça.

Não obstante a ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade, em homenagem ao direito de petição, segue resposta aos argumentos ventilados na impugnação.

3. Decisão.

Como é cediço, a Lei 14.442/2022 é oriunda da conversão da Medida Provisória 1.108/2022, a qual promoveu alterações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem como no Decreto Federal n. 10.584/2021, que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

De início, cabe ressaltar que esta Autarquia não está inscrita no referido programa.

Nesse diapasão, sabe-se que *a CLT não se aplica aos regimes estatutários, que são regidos cada qual por sua própria lei. E é essa norma que determina se o servidor fará ou não jus ao auxílio-alimentação, e não a CLT.*¹

Ademais, as vedações constantes na Lei 14.442/2022 no que tange à Taxa negativa e à forma de disponibilização dos créditos, **NÃO SE APLICAM** à Administração Pública, consoante entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

O representante alega que o órgão licitante fez constar indevidamente no edital item 9.2, letra “d”, a aceitação de ofertar proposta com taxa

¹ **TCE-ES.** Decisão 01871/2022-6. Processo 03449/2022-1. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: 2ª Câmara.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal
Ibiracu/ES

negativa, não observando o disposto na Medida Provisória n.º 1.108/2022, que assim dispõe:

Art. 3º - O EMPREGADOR, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

A Medida Provisória n.º 1.108/2022 dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação de que trata o §2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Medida Provisória n. 1.108/2022 promoveu alterações na CLT e na lei que rege o PAT, vejamos:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943. Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, deverão ser utilizadas exclusivamente para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

O Decreto Federal n.º 10.584/2021, que regulamenta o PAT, tem fundamento no artigo 1º da Lei Federal n.º 6.321/1976, que possui redação atualmente modificada pela Medida Provisória n.º 1.108/2022 (ainda não ratificada pelo Congresso Nacional).

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 1.108, de 2022)

(...)

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber: (Incluído pela Medida Provisória n.º 1.108, de 2022)

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;(Redação dada pela Medida Provisória n.º 1.108, de 2022)

A Medida Provisória n. 1.108/2022, assim estipula em seu art. 3º:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores

Ao estabelecer impedimento à exigência de deságio ou à imposição de descontos favoráveis ao empregador, se refere, claramente, à pessoa jurídica que seja beneficiária da dedução, logo, é possível concluir-se, a contrario sensu, que não sendo a pessoa jurídica empregadora beneficiária da dedução de que trata o caput do art. 1º, não será, igualmente, destinatária da vedação prevista no inciso I, do § 4º. Os entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional não se



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal
Ibiracu/ES

beneficiam do favor legal tributário previsto no citado o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, eis que, além de não obterem lucro em suas atividades, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda, ante a imunidade constitucional que lhes é concedida (art. 150, VI, “a” e § 2º, da CF/88), razão pela qual, evidentemente, não estarão usufruindo de um duplo benefício ao contratarem serviços de administração e fornecimento de auxílio alimentação com a aplicação de descontos ou taxas negativas de administração sobre o valor contratado.² – Grifou-se.

A fim de colmatar qualquer dúvida, importante registrar a Instrução Técnica de Consulta 00034/2022-1 do TCEES, a qual conclui que:

IV.1 A vedação à aplicação de deságio ou descontos sobre o valor contratado junto às empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação, estabelecida pela Medida Provisória 1.108/2022, **somente terá lugar quando a pessoa jurídica, contratante do serviço de gerenciamento/fornecimento de auxílio alimentação, for beneficiária da dedução, incidente sobre o imposto de renda**, de que trata o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, cujo teor ora se reproduz:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites em que dispuser o Decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.108, de 2022) (g.n).

IV.2 O benefício tributário, concedido pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é atribuído, apenas, às pessoas jurídicas que auferem lucro, **não abrangendo os entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional, uma vez que, além de não obterem lucro em sua atividade, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, tendo em vista a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, “a” e § 2º, da CF/88.**

IV.3 **Não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação), com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração, pelos entes pertencentes à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional**, ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que a vedação, contida na Medida Provisória 1.108/2022, destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT, beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas

² **TCE-ES.** Decisão 02511/2022-8. Processo 05618/2022-3. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: 2ª Câmara.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal
Ibiracu/ES

com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para aqueles entes públicos eis que não auferem lucro e não são contribuintes do IRPJ.

No mesmo sentido e, agora, com especial ênfase quanto à forma de disponibilização dos créditos:

O representante aponta ainda que o edital previu a possibilidade de apresentação de proposta de preço (taxa de administração) em percentual negativo (Subitem 17.10 do Termo de Referência do Edital); Sobre este ponto, conforme dispõe o corpo técnico, não é possível afirmar, de antemão, em qual medida o deságio praticado na taxa de administração negativa é repassado, de forma indireta, para os trabalhadores, que utilizam o auxílio alimentação, por meio da majoração do preço dos alimentos no varejo. Na verdade, tal situação dependerá do nível de concorrência de cada mercado, dentre outros fatores. Porém, é certo que não pode ser cobrado preços diferenciados aos trabalhadores, que utilizam o auxílio alimentação, em relação aos demais consumidores finais, assim, numa análise sumária, não há indícios de grave ofensa ao interesse público.

Por fim, **quanto ao repasse dos créditos** em desacordo com a Lei nº 14.442/2022 (Subitem 14.2 do Termo de Referência do Edital), conforme exposto pelo corpo técnico os **Entes Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional não são destinatários do benefício tributário previsto no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, já que não são contribuintes do imposto de renda, não há razão para a submissão destes Entes às vedações introduzidas no § 4º, inciso II, do art. 1º da Lei 6.321/1976**, pois não resta configurada a fruição de um duplo benefício por parte destas pessoas jurídicas de direito público, que a nova vedação legal visa coibir, mas sim a fruição de apenas 01 (um) benefício, consistente na prática de prazos de repasse ou pagamento que confira natureza pós-paga ao auxílio alimentação.

Dessa forma, neste momento, **não se vislumbra empecilho para tais pessoas jurídicas de direito público estipularem, em editais de licitação, a prática de prazos de repasse ou pagamento que confira natureza pós-paga ao auxílio alimentação, pois não resta caracterizada a fruição de um “duplo benefício” pelos Entes Públicos, situação que as vedações, criadas pela Medida Provisória nº 1.108/2022, atualmente convertida na Lei 14.442/2022, visaram combater.**³ – Grifou-se.

Não se desconhece que o tema em questão levanta questionamentos que são merecedores de discussão. Todavia, atualmente, o entendimento do

³ TCE-ES. Decisão 00008/2023-7. Processo 10313/2022-4. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: 2ª Câmara.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal
Ibiraçu/ES

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo não deixa margens para dúvidas quanto à licitude das disposições contidas no edital impugnado.

Até que sobrevenha decisão em contrário, esta Autarquia permanecerá admitindo taxa negativa nesse tipo de contratação, tendo em vista a notória vantajosidade para a Administração.

De igual modo, afastada está a alegada ilicitude quanto à natureza pós-paga dos pagamentos.

Registrada a inaplicabilidade da Lei 14.442/2022 ao caso em comento, resta prejudicada a análise acerca de eventual empate em proposta limitada ao valor mínimo, eis que, como dito, permanecerá sendo admitida a taxa negativa. Caso, ainda assim, haja empate, o próprio sistema onde será processada a licitação eletrônica (BLL) realiza automaticamente o sorteio.

Diante do exposto, recebo a impugnação para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no edital do Pregão Eletrônico 02/2023, **mantendo**, outrossim, a data aprazada para a realização da sessão pública de disputa.

Ibiraçu/ES, 27 de abril de 2023.

Amanda Tresceno Freitas
Pregoeira.